

**MEMORANDO Nº 139/2025 – SMMTI**

Cajamar, 05 de agosto de 2025.
Terça-feira.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
A/C: Departamento de Compras e Licitações

Referente: Processo Administrativo 228/2025
Assunto: Manifestação – Recurso Administrativo

I. DAS PRELIMINARES

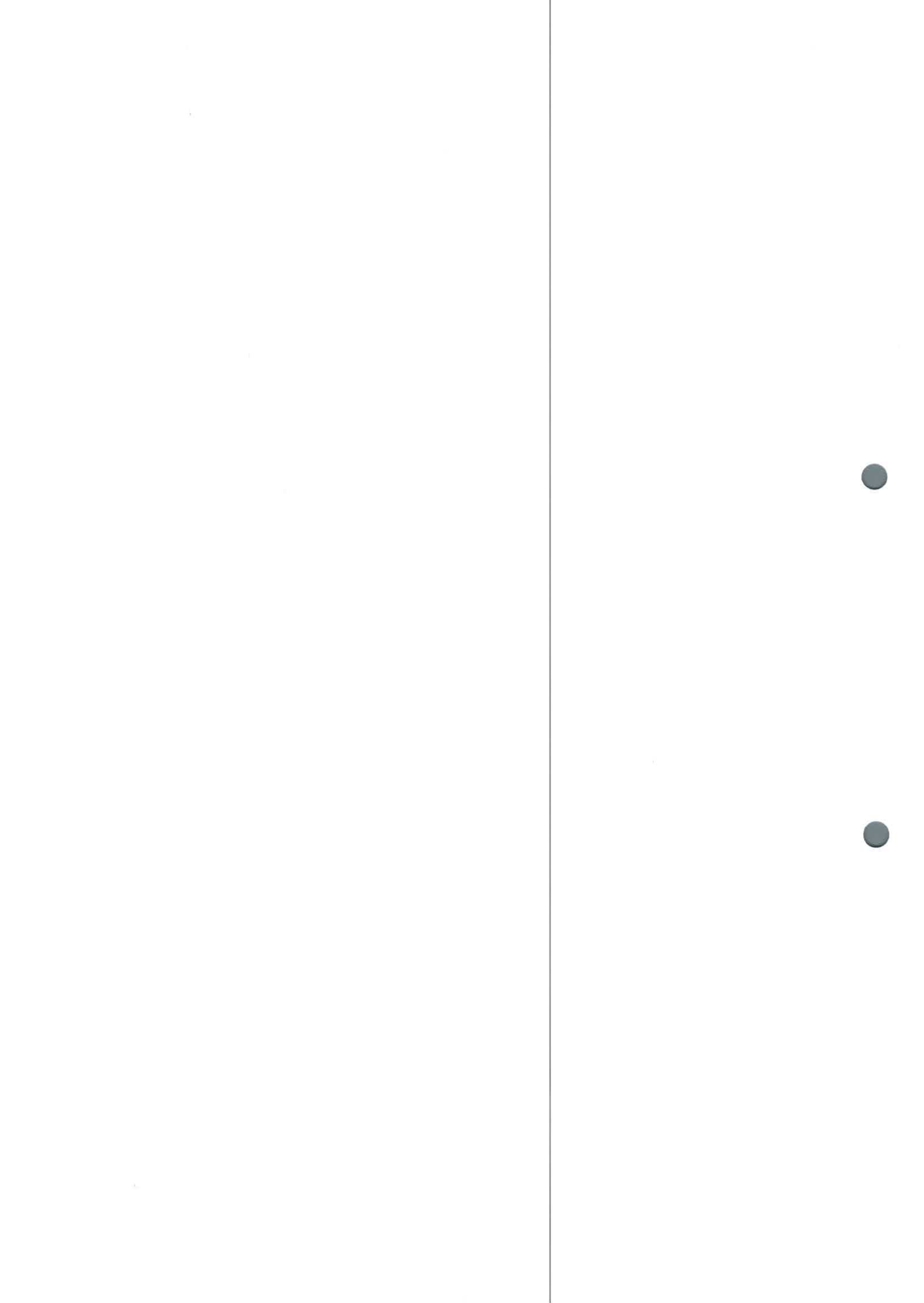
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HUMANPOWER TECNOLOGIA PARA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., contra a decisão de inabilitação na fase de habilitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, motivada inicialmente pelo não atendimento à parcela de relevância da alínea “b”, exigida nos termos do subitem 9.3.4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico 44/2025.

A recorrente sustenta em suas razões de recurso, que atende integralmente à parcela de relevância da alínea “b”, afirmando que os atestados apresentados durante a fase de habilitação, mormente os atestados emitidos pela Prefeitura de São José dos Pinhais, e pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRAÇAP, são suficientes para comprovar o atendimento à parcela de relevância indicada, alegando ainda não ter havido a devida diligência para a verificação das informações.

Por fim, a Recorrente pugnou pelo acolhimento do seu recurso administrativo, para que no mérito fosse revista a decisão que a inabilitou, reconhecendo a aderência dos atestados apresentados no que tange ao atendimento



da parcela de relevância da alínea “b” do subitem 9.3.4.1.2 do edital, e declarando a recorrente como a vencedora do certame.

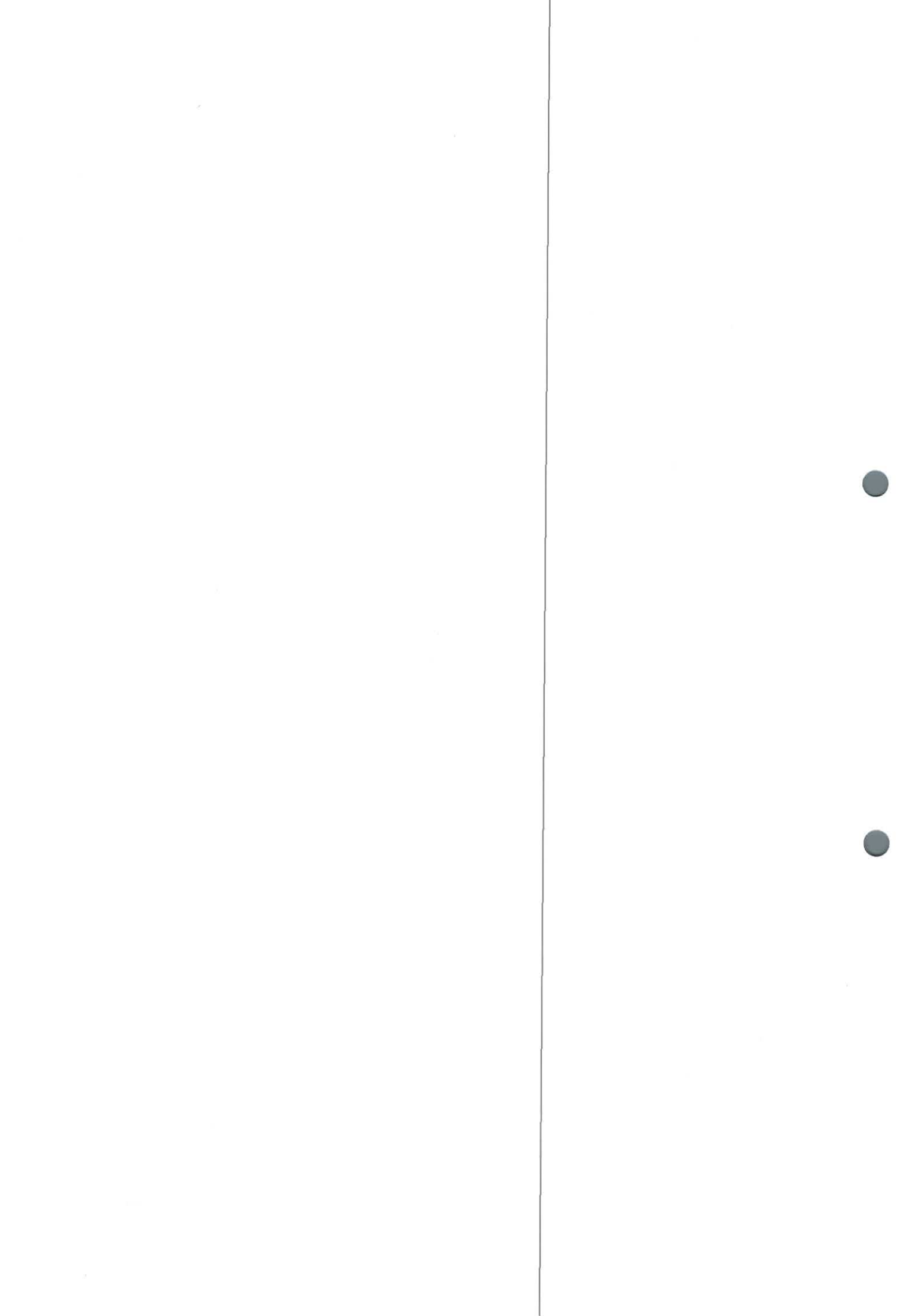
A empresa segunda colocada no certame, apresentou contrarrazões de recurso sustentando que, além do não atendimento da parcela de relevância da alínea “b” do subitem 9.3.4.1.2, a recorrente igualmente não atendeu as parcelas de relevância das alíneas “a” e “c”, do referido subitem, também previstas como de comprovação mínima obrigatória, juntando os contratos e aditivos originadores dos atestados da recorrente.

Por derradeiro, apresentou pedidos pugnando pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, mantendo a decisão que a inabilitou, requerendo ainda que seja acrescido a motivação de inabilitação da Recorrente, a falta de comprovação de aptidão para atender o objeto da licitação em questão referentes as alíneas “a” (estratégia de cobrança de Dívida Ativa) e “c” (central de teleatendimento ativo e receptivo para Dívida Ativa), da cláusula 9.3.4.1.2 do edital nº 44/2025.

Diante das alegações de razões e contrarrazões apresentadas, a Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, determinou a realização de diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração, concedendo prazo para a recorrente se manifestar e apresentar documentação complementar.

A empresa recorrente, no prazo concedido, apresentou os contratos originadores dos atestados de capacidade técnica apresentados previamente em fase de habilitação, com vistas a demonstrar o efetivo cumprimento das exigências editalícias, conforme abaixo:

Atestados Apresentados durante a fase de Habilitação	Informações complementares prestadas em sede de diligência
Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais/PR	Contrato de Prestação de Serviço nº 206/2023
Atestado emitido pela Companhia de Gás da Bahia - BAHIA GÁS	Contrato de Prestação de Serviço de Atendimento ao cliente nº 3000002791
Atestado emitido pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Contrato de Prestação de Serviços nº 44/2023
Atestado emitido pela São Paulo Previdência - SPPREV	Não foram prestadas informações adicionais complementares.



III – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/25, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

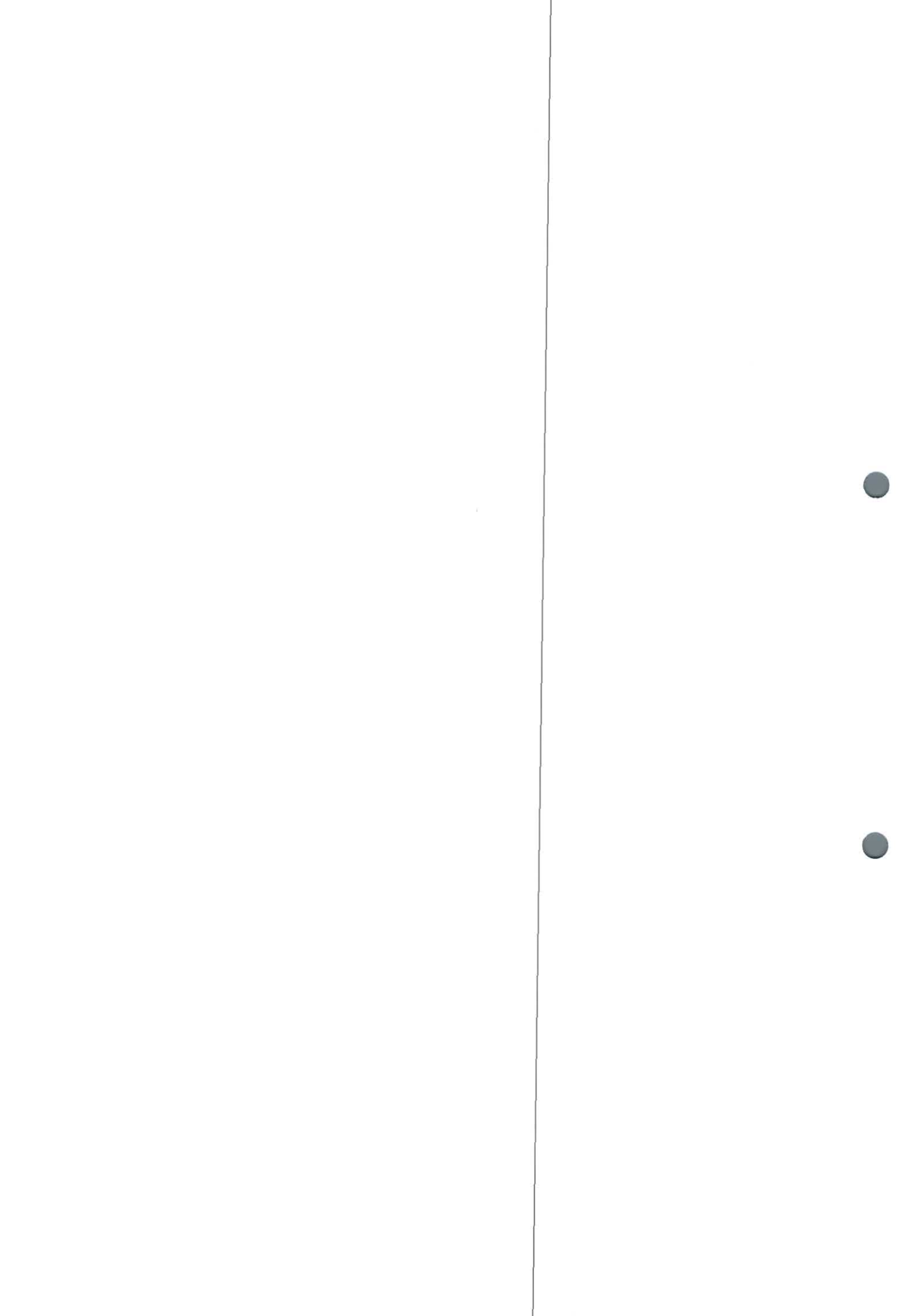
Com base na análise dos contratos apresentados, conclui-se que apenas os atestados emitidos pelas empresas Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, e Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS, de fato comprovam o atendimento à parcela de relevância da alínea “b”, exigida nos termos do subitem 9.3.4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico 44/2025, afastando, portanto, o fundamento originário da inabilitação.

Entretanto, após análise detida das informações complementares apresentadas pela Recorrente, verificou-se que os documentos técnicos analisados não se prestaram a comprovar o cumprimento das parcelas de relevância “a” e “c”, igualmente exigidas cumulativamente no subitem 9.3.4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico 44/2025.

Pontuamos que a recorrente apresentou atestado emitido pela Prefeitura de São José dos Pinhais, onde afirma ter sido executado contrato de:

“implantação e operação de plataforma integrada de gestão de informações e demandas municipais, compreendendo Sistema Web, aplicativo para dispositivos móveis, site de atendimento na internet, chat para solicitações e registros de manifestações...”

O escopo do contrato apresentado pela Recorrente para consubstanciar o atestado de São José dos Pinhais limita-se a serviços digitais e de teleatendimento, não havendo qualquer indicação de infraestrutura física destinada



ao público, atendimento presencial, ou a execução de atividades complexas de gestão da Dívida Ativa.

O Termo de Referência do Edital nº 44/2025 determina de forma expressa e inequívoca que a contratada:

“realize processos de treinamentos gerais e específicos para gestão da Dívida Ativa e tributos municipais, tais como noções gerais de recuperação de créditos, noções de legislação atinente à Dívida Ativa, processos relacionados às atividades de inscrição, cobrança, recebimento e baixa de créditos, noções de planejamento estratégico, conhecimento das ações e técnicas de cobrança, planejamento e acompanhamento de ações de créditos.”

Nenhum desses elementos pode ser minimamente identificado no escopo do contrato nº 206/2023, ou ainda nos demais atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente. O simples uso de termos no atestado não tem o condão de comprovar experiência efetiva na gestão de Dívida Ativa, sobretudo quando não há suporte contratual ou editalício para tais atividades.

Ressalte-se que esta Administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, no exercício do dever de autotutela (Súmula 473/STF), e em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, portanto autorizada a revistar integralmente os elementos técnicos da habilitação.

Ademais, a recorrente foi devidamente cientificada e instada a se manifestar por meio de diligência, oportunidade em que apresentou novos documentos e teve ciência da extensão da análise, restando configurada a observância ao contraditório e ampla defesa.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto eis que tempestivo, e dou-lhe provimento parcial, para reconhecer o atendimento da parcela de relevância da alínea “b”, exigida nos termos do subitem 9.3.4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico 44/2025. Contudo, mantenho a inabilitação da recorrente, com fundamento no não atendimento das parcelas de relevância das alíneas “a” (estratégia



de cobrança de Dívida Ativa) e “c” (central de teleatendimento ativo e receptivo para Dívida Ativa), da cláusula 9.3.4.1.2 do edital nº 44/2025.

Encaminhem-se os autos ao pregoeiro para continuidade regular do certame.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



BRUNO DI FRANCISCANTONIO

Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação



MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica



JOÃO PAULO MACHADO NOGUEIRA

Secretário Municipal de Administração

DANIEL GONÇALVES DE FREITAS PAULINO

Secretário Municipal de Saúde

